



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – TM/AP
Diretoria Regional de Fiscalização

PARECER TÉCNICO

Empreendimento: Nova Minas Laticínios Ltda

CNPJ: 17.165.994/0001-07

Processo CAP: 439806/16

Auto de Infração: 006013/2015

Empreendimento: Salvador Bernardes de Almeida

CPF: 094.802.776-20

Processo CAP: 439809/16

Auto de Infração: 006040/2015

I – Histórico

Em decorrência de fiscalização que ocorreu em 24/04/2015 foram lavrado os Autos de Infração nº 006040/2015 e nº 006013/2015, com as penalidades de multa simples e embargo de atividade em consonância com art. 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Em defesa administrativa apresentada foi solicitada aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, alínea “a” do Decreto Estadual 44.844/2008.

II – Discussão

No momento da fiscalização e conforme relatado nos Autos de Fiscalização nº 155074/2015 e nº 158757/2015, foi constatado uma abertura na tubulação, um desvio no sistema de tratamento, e desta um lançamento de efluente ao solo que seguia por uma grotta seca em direção ao reservatório UHE Nova Ponte.

Conforme o art. 68, I, alínea “a” do Decreto Estadual 44.844/2008:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.



Governo do Estado de Minas Gerais

Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – TM/AP
Diretoria Regional de Fiscalização

O Decreto é taxativo e bem claro dizendo que faz jus à atenuante aquele que toma medidas de reparação ou de limitação da degradação causada de modo **imediate**, cujos sinônimos dentre outros são: rápido, instantâneo, súbito.

Tal fato não pôde ser reconhecido uma vez que não ocorreu e se tivesse ocorrido certamente conteria nos Autos de Fiscalização nº 155074/2015 e nº 158757/2015, também não foi verificado nos processos administrativos nº 439806/16 e nº 439809/16 prova documental do que alega o requerido.

III – Conclusão

Diante do exposto e cabendo a este relato apenas a discussão fática e técnica dos fatos apresentados, não foram verificadas medidas tomadas de forma imediata pelos atuados.

Uberlândia, 09 de janeiro de 2018.

Local e Data

Mark Andrew Alves Pereira Andrada Silva

Gestor Ambiental

MASP 1.364.923-1

Diretoria Regional de Fiscalização